

#### LEI Nº 1.761/2020, DE 21 DE AGOSTO DE 2020



"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e orientações para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, no que couber na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, e compreenderá:
  - I diretrizes gerais;
  - II das metas e riscos fiscais;
  - III orçamento geral.

# CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária do Poder Legislativo e Executivo e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme os anexos do modelo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (AUDESP).

Parágrafo único. Integram esta lei o Anexo V - Planejamento Orçamentário - LDO - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e Anexo VI - Planejamento Orçamentário - LDO - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Art. 3º A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária e consignará



reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal como montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita prevista para o exercício, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;
- III promover a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV assistência à criança e ao adolescente;
- V melhoria da infraestrutura urbana:
- VI melhoria do sistema de saúde.
- Art. 4º A Lei Orçamentária não dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
  - I prioridade de investimentos nas áreas educação e saúde;
  - II modernização da ação governamental;
  - III austeridade na gestão dos recursos públicos;
  - IV equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único. A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e orientações do TCE-SP.

- Art. 5º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.
- Art. 6º Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



# CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

- Art. 7º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2021 são aquelas apresentadas no demonstrativo de metas fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:
  - I demonstrativo I metas anuais:
  - II demonstrativo II avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III demonstrativo III metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
  - IV demonstrativo IV evolução do patrimônio líquido;
  - V demonstrativo V origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
  - VI demonstrativo VI projeção atuarial do RPPS;
  - VII demonstrativo VII estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII demonstrativo VIII margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- Art. 8º Integra esta Lei o anexo de riscos fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.
- Art. 9º As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o § 1º, do art. 169 da CF somente ocorrerão se observados os requisitos legais da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. No exercício de 2021 se extrapolados os limites com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, poderá ocorrer contratação quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que ensejam situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.

- Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas, excederem a previsão da receita para o exercício.
- Art. 11. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base a RCL do exercício anterior, aplicando-se o índice de inflação, apurado nos últimos 12 (doze) meses, verificando-se a tendência e o comportamento da arrecadação do município.



- § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração, o seguinte:
  - I atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II atualização da planta genérica de valores de forma a minimizar as diferenças entre as alíquotas nominais e as efetivas;
  - III expansão do número de contribuintes;
  - IV atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 3º Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IPCA-IBGE Índice de Preços ao Consumidor Ampliado.
- § 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.
- § 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

#### Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I Abrir por decreto créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das receitas totais arrecadadas, de acordo com o artigo 7°, inciso I, combinados com o artigo 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, ratificado pelo §8° do artigo 165 da Constituição Federal;
- I abrir por decreto créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas totais fixadas, nos termos da legislação vigente; (Redação dada pela Lei nº 1779/2020)
- II realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;
- III transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal, independente do limite estabelecido no inciso I; (Revogado pela Lei nº 1779/2020)
  - IV proceder ao desdobramento de fichas por fontes de recursos, transferindo dotações



de uma para a outra, dentro da mesma categoria econômica;

- V contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- VI abrir no curso da execução do orçamento de 2021, créditos adicionais especiais e/ou suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução, independentemente do limite fixado no inciso I.

Parágrafo único. O limite previsto no Inciso I será destinado a suprir a insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao aperfeiçoamento das ações e projetos de governo, bem como o atendimento mais eficaz da Administração.

- Art. 13. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se compromete a:
- I estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso:
- II publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do orçamento do Poder Executivo e Legislativo.
  - III o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal;
- IV o desembolso dos recursos financeiros consignados ao Poder Legislativo Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimo ou de comum acordo entre os poderes na conformidade da Lei Orgânica Municipal, respeitando o limite financeiro máximo estabelecido no art. 29-A da CF.
- Art. 14. A proposta orçamentária de 2021 será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2020 e deverá ser elaborada na forma das disposições contidas na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.
- § 1º O Poder Legislativo não entrará em recesso enquanto não devolver o projeto de lei para a sanção do Poder Executivo.
- § 2º Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2021 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa ao Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- Art. 15. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, a qual integrará o orçamento do município.
- Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará todo dia 15 (quinze) de cada mês os balancetes



mensais, para fins de consolidação das contas públicas.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

- Art. 17. O orçamento geral abrange os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério de Orçamento e Gestão e demais portarias editadas pelo governo federal.
- Art. 18. As despesas com pessoal e encargos com o Poder Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para os próximos exercícios ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa, as disposições contidas no art. 169 da CF e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da RCL.
- Art. 19. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.
- Art. 20. Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção do resultado nominal e primário fixados no anexo de metas fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e a limitação de movimentação financeira, em montantes necessários a preservação dos resultados estabelecidos.
- § 2º Ao determinar a limitação de empenho e movimentação financeira, o chefe do Poder Executivo e do Legislativo adotará critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- § 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.
- § 4º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- $\S$  5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à



meta fixada no anexo de metas fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar  $n^{o}$  101/00.

Art. 21. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 22. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

- Art. 23. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, meio ambiente e agricultura.
- § 1º As entidades para serem beneficiadas com recursos públicos, deverão atender aos seguintes requisitos:
- a) estar comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses:
  - b) comprovar através de ata a regularidade da atual diretoria;
- c) apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por autoridade de órgão federal, estadual ou municipal;
- d) apresentar certidões de regularidade do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que somente serão aceitas dentro do prazo de validade:
- e) comprovar que a entidade aplica nas suas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
  - f) estatutariamente constar que:
- 1. No caso de dissolução da entidade, doação de seus bens a entidade congênere, sediada no Estado de São Paulo, preferencialmente no Município de Cesário Lange;
- 2. Os cargos de seus dirigentes da entidade compreendidos esses em presidente, conselheiro, curador e diretor não são de caráter remuneratório.
- § 2º Os documentos, descritos no § 1º, farão parte do requerimento que solicitar o benefício, do qual será aberto procedimento administrativo próprio, com manifestação prévia e expressa do setor técnico e da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município.



- § 3º As transferências de recursos às entidades somente serão promovidas após a comprovação de regularidade fiscal da entidade, quanto ao recolhimento de contribuições junto ao INSS e FGTS, que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado.
- § 4º A transferência de recursos a título de "auxílios" previstos no § 6º, do art. 12 da Lei Federal 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.
- Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.
- Art. 25. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora, poderão no exercício de 2021 criar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e regras do inciso II, do § 1º do art. 169 da CF e da LRF.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei do orçamento de 2021.

- Art. 26. O Poder Executivo promoverá ações que assegure a concessão da revisão anual aos servidores municipais, na forma disposta no inciso X, do art. 37 da CF.
- Art. 27. Em observância ao disposto no § 3º do art. 5º da LRF o principal da dívida mobiliária refinanciada, será atualizado pela IPCA-IBGE.
- Art. 28. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização legislativa, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o inciso II do § 3º do art. 14 da LRF.
- § 1º Considerar-se-á para efeitos de não ajuizamento da execução da dívida ativa os débitos, acrescidos de atualização monetária, juros e multas consolidados, cujo montante seja inferior a 26 (vinte e seis) UFESP.
- § 2º O não ajuizamento da execução até o montante fixado no parágrafo anterior, não dispensa a Administração Pública Municipal a promover a devida cobrança amigável.
- Art. 29. Se o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, conforme disposto no § 2º do art. 14 da LRF.



Art. 30. A elaboração do projeto e a aprovação da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada etapa.

Art. 31. As possíveis alterações tributárias no exercício de 2021 serão feitas por leis específicas, observado o princípio da anualidade.

Art. 32. Na estimativa das receitas que constarão do projeto de lei orçamentária poderão ser consideradas, as alterações na legislação tributária, que sejam objeto de projeto de lei no exercício de 2021 que tramitarem no Poder Legislativo.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cesário Lange, 21 de Agosto de 2020.

#### RONALDO PAIS DE CAMARGO

Prefeito Municipal

Registrado em Livros próprios da Secretaria e publicado mediante afixação no quadro de publicações instalado no átrio desta Prefeitura Municipal, na data supra.

ANDRÉIA CRISTINA PAIS LEITE

Resp/Exp/ Secretaria

Download do documento